# A FUNÇÃO JURISDICIONAL DO ESTADO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DIANTE DA SOBERANIA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES

Natália França Saraceni. Artigo apresentado como conclusão do Curso de Recuperação e Falência com Formação em Administração Judicial do Instituto Brasileiro de Direito da Empresa – IBDE

#### **RESUMO**

O presente artigo visa demonstrar o papel e os limites da atuação jurisdicional na recuperação judicial, em face da liberdade econômica e da autonomia privada, bem como da natureza contratual do plano de recuperação judicial. Primeiramente, expôs-se que a própria Lei n. 11.101/2005 representa uma intervenção estatal no domínio privado, justificada, do ponto de vista constitucional pelos interesses coletivos envolvidos. Demonstrou-se que da Lei n. 11.101/2005 advém também o princípio da preservação da empresa, como desdobramento da função social da propriedade no direito falimentar, cuja aplicação judicial encontra-se devidamente limitada pela própria legislação. Em seguida, concluiu-se que em razão da natureza contratual do plano de recuperação judicial, a Assembleia Geral de Credores é soberana para analisar o mérito das propostas apresentadas, de modo que não se concebe a valoração subjetiva e atuação discricionária do juiz sobre a aprovação do plano de recuperação judicial.

**Palavras-chave:** recuperação judicial; natureza contratual; liberdade econômica; autonomia privada; princípio da preservação da empresa; assembleia geral de credores.

## 1 INTRODUÇÃO

O tema da recuperação judicial tem demonstrado papel relevante, notadamente diante da crise que se instalou em virtude da Pandemia do Coronavírus (SARS-CoV-2). A própria natureza do instituto deriva da necessidade do implemento de medidas pelo Estado para preservar interesses coletivos envolvidos na preservação da atividade empresarial.

A Lei n. 11.101/2005, normatizou o princípio da preservação da empresa e trouxe um rol de medidas que podem ser adotadas para o soerguimento do empresário ou da sociedade empresária em recuperação judicial, ao mesmo tempo em que balizou a atuação jurisdicional, reforçando o protagonismo exercido pelos credores do devedor.

Dessa forma, a atuação jurisdicional tem como fundamento a análise técnica de legalidade, sem margem para atuação discricionária na valoração da viabilidade econômica do plano de recuperação judicial.

O princípio da preservação da empresa não pode servir de instrumento para decisões judiciais não respaldadas nos requisitos legais sob pena de prejudicar o escopo para o qual foi criado, a proteção dos interesses econômicos da coletividade.

A Lei n. 11.101/2005 reconhece a soberania da Assembleia Geral dos Credores para a aprovação e rejeição do plano, bem como para decidir sobre qualquer outra matéria que afete os interesses dos credores<sup>1</sup>.

# 2 A INTERVENÇÃO ESTATAL NO DOMÍNIO PRIVADO POR INTERMÉDIO DA LEI N. 11.101/2005

A Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 instituiu o processo de recuperação judicial como ferramenta de recuperação da empresa em crise, permitindo a divisão dos ônus econômicos entre o empresário devedor e seus credores, de modo a garantir a preservação da atividade, mediante a tutela dos interesses coletivos que permeiam a função social da empresa<sup>2</sup>.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> "Art. 35. A assembléia-geral de credores terá por atribuições deliberar sobre:

I – na recuperação judicial:

a) aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor;

b) a constituição do Comitê de Credores, a escolha de seus membros e sua substituição;

c) (VETADO)

d) o pedido de desistência do devedor, nos termos do § 4º do art. 52 desta Lei;

e) o nome do gestor judicial, quando do afastamento do devedor;

f) qualquer outra matéria que possa afetar os interesses dos credores;" (BRASIL, **Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

Brasília, 2005.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/ ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm)

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> O artigo 47, assim dispõe: "Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica". (BRASIL, **Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, 2005. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm)

Trata-se, pois, de uma verdadeira interferência do Estado<sup>3</sup> do domínio econômico privado, justificada constitucionalmente, objetivando o equilíbrio de interesses e a economia nacional:

Desta forma, vemos que o Estado, através da Lei nº 11.101 de 2005, acaba por interferir na iniciativa privada com o fito de salvaguardar a economia nacional, bem como evitar que práticas abusivas possam colocar em risco o equilíbrio das relações mercantis, principalmente no abalo das relações creditícias e, via de consequência, os reflexos oriundos de compromissos não honrados, bem como a saída desnecessária do mercado de empresas viáveis e que necessitem do benefício da Recuperação implementada pelo texto legislativo<sup>4</sup>.

De fato, o Estado Regulador atua sempre que uma crise econômica não se supera naturalmente, dispondo de meios e instrumentos jurídicos para reestabelecer o equilíbrio<sup>5</sup>. Tal iniciativa se dá em virtude da relevância função social e econômica da empresa, na medida em que "para o Estado é importante que a empresa permaneça ativa, pois continuará arrecadando tributos, gerando empregos, distribuindo renda, fortalecendo o mercado interno, vale dizer, exercendo sua função social"<sup>6</sup>.

Sob essa ótica, a Lei n. 11.101/2005 trouxe importante evolução no ordenamento jurídico a despeito da antiga concordata, ampliando significativamente os meios de recuperação do empresário<sup>7</sup>, sendo que o artigo 50 enumera uma série de medidas, em caráter, exemplificativo que podem ser tomadas em benefício daquele, *in verbis*:

Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:

I – concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> "Com maestria, *Diógenes Gasparini*, nos ensina que a intervenção do Estado no domínio econômico pode ser entendida como qualquer ato ou medida legal que busca restringir, condicionar ou suprimir a iniciativa privada em determinada área econômica, levando em consideração o benefício do desenvolvimento nacional e da justiça social, assegurando direitos e garantias individuais". (SILVA, Juliana Maria Rocha Pinheiro Bezerra. A Intervenção do Estado no Domínio Econômico Privado por meio da Lei de Recuperação de Empresas e Falência. Natal: Edição do autor, 2020. p. 119)

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> SILVA, Juliana Maria Rocha Pinheiro Bezerra. **A Intervenção do Estado no Domínio Econômico Privado por meio da Lei de Recuperação de Empresas e Falência.** Natal: Edição do autor, 2020. p. 178.

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> SOUZA NETO. Antonio Evangelista de. **O controle jurisdicional do plano de recuperação judicial:** paradigmas para o protagonismo cognoscivo do magistrado no exercício da Jurisdição. 1. ed. Curitiba: Editora Appris, 2019. p. 103.

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> SOUZA NETO. Antonio Evangelista de. **O controle jurisdicional do plano de recuperação judicial:** paradigmas para o protagonismo cognoscivo do magistrado no exercício da Jurisdição. 1. ed. Curitiba: Editora Appris, 2019. p. 119

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> SOUZA NETO. Antonio Evangelista de. **O controle jurisdicional do plano de recuperação judicial:** paradigmas para o protagonismo cognoscivo do magistrado no exercício da Jurisdição. 1. ed. Curitiba: Editora Appris, 2019. p. 123.

II – cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente;

III – alteração do controle societário;

IV – substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos;

V – concessão aos credores de direito de eleição em separado de administradores e de poder de veto em relação às matérias que o plano especificar;

VI – aumento de capital social;

VII – trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados;

 III – redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva;

IX – dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro;

X – constituição de sociedade de credores;

XI – venda parcial dos bens;

XII – equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica;

XIII – usufruto da empresa;

XIV – administração compartilhada;

XV – emissão de valores mobiliários:

XVI – constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor.

§ 1º Na alienação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia.

§ 2º Nos créditos em moeda estrangeira, a variação cambial será conservada como parâmetro de indexação da correspondente obrigação e só poderá ser afastada se o credor titular do respectivo crédito aprovar expressamente previsão diversa no plano de recuperação judicial<sup>8</sup>.

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> BRASIL, **Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, 2005. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm

Por sua vez, o artigo 51<sup>9</sup> elenca os requisitos para o processamento do pedido de recuperação judicial, os quais, uma vez preenchidos, implicam o deferimento do processamento da recuperação judicial, nos termos do *caput* do artigo 52 que assim dispõe: "Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato: [...]" 10.

Diante desse cenário, alguns doutrinadores, como Sérgio Campinho, defendem que o deferimento do processamento da recuperação judicial configura despacho de mero expediente, porquanto "ainda que esse despacho tenha um viés decisório, o seu conteúdo vem definido e limitado em lei, dele não se podendo fugir ou inovar".<sup>11</sup>

<sup>9</sup> Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial;

b) demonstração de resultados acumulados;

c) demonstração do resultado desde o último exercício social;

d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

III – a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o CAMPINHO, Sérgio. **Curso de direito comercial:** falência e recuperação de empresa. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 152.

qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII — certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

<sup>§ 1</sup>º Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado.

<sup>§ 2</sup>º Com relação à exigência prevista no inciso II do caput deste artigo, as microempresas e empresas de pequeno porte poderão apresentar livros e escrituração contábil simplificados nos termos da legislação específica.

<sup>§ 3</sup>º O juiz poderá determinar o depósito em cartório dos documentos a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo ou de cópia destes. (BRASIL, **Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, 2005. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/ ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm)

<sup>&</sup>lt;sup>10</sup> BRASIL, **Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, 2005. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/ ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm

<sup>&</sup>lt;sup>11</sup> CAMPINHO, Sérgio. **Curso de direito comercial:** falência e recuperação de empresa. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 152.

Em sentido contrário, Marlon Tomazette pertence à corrente que considera tratar-se de decisão interlocutória, ao menos em sede de cognição sumária, vinculada ao cumprimento dos requisitos do pedido, ausente, portanto, de juízo valorativo pelo juiz<sup>12</sup>.

Fábio Ulhoa Coelho igualmente ressalta que é defeso ao juiz adentrar no mérito da exposição de motivos realizada pelo requerente ao despachar o a petição inicial do pedido de recuperação judicial:

Se é verdadeiro ou falso, consistente ou vazio, isso somente no transcorrer do processo se poderá verificar. A veracidade e consistência da exposição das causas são, na verdade, condições necessárias ao convencimento dos órgãos da recuperação judicial acerca da viabilidade do plano. Se a sociedade requerente não se preocupou com a qualidade do diagnóstico apresentado ou sabia de suas insuficiências, a única consequência é a desmoralização de seu plano de recuperação, que pode não receber a aprovação dos credores, frustrando-se assim o objetivo do pedido<sup>13</sup>.

Com efeito, diante do não cumprimento, pelo requerente da recuperação judicial, dos requisitos do artigo 51 da Lei n. 11.101/05, o juiz extinguirá o processo sem análise de mérito, não havendo previsão legal que o autorize a decretar a falência nessas condições<sup>14</sup>.

A atuação do juiz para o exercício do controle de legalidade do plano de recuperação judicial, na ausência de definição legal mais precisa, foi subdividida pelo professor Daniel Carnio Costa em quatro momentos fundamentais:

A primeira etapa de controle envolve análise da legalidade das cláusulas existentes no plano, no sentido de se verificar se alguma ou algumas delas violam normas de ordem pública, matéria cognoscível de oficio.

Na segunda etapa de controle judicial do plano é verificado se em sua deliberação pelos credores houve algum vício de consentimento ou vício social, nos termos dos arts. 138 a 184 do CC, tais como erro, dolo, coação, lesão, fraude contra credores, estado de perigo ou hipóteses de invalidade dos negócios jurídicos por causas de nulidade.

A terceira etapa trata de uma análise acerca de eventual legalidade ou não da extensão do voto da maioria em AGC frente aos dissidentes. Embora o tema seja polêmico, principalmente diante do quanto decidido no REsp 1.532.943, é possível aferir se eventual deliberação da maioria em AGC não viole determinado direito de credor dissidente previsto em lei.

<sup>&</sup>lt;sup>12</sup> TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial, volume 3:** falência e recuperação de empresas. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 93.

<sup>&</sup>lt;sup>13</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial, volume 3:** direito de empresa. 17. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 381.

<sup>&</sup>lt;sup>14</sup> CAMPINHO, Sérgio. **Curso de direito comercial:** falência e recuperação de empresa. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 154.

Por fim, na quarta etapa o Poder Judiciário poderá analisar eventual exercício abusivo de direito de voto, seja para fins de concessão ou denegação de aprovação do plano<sup>15</sup>.

Denota-se que a atuação jurisdicional em cada uma das fases se reveste de natureza de controle de legalidade, tanto do plano de recuperação judicial quanto do procedimento de votação da Assembleia Geral de Credores. Podendo, inclusive, haver casos de ilegalidades pontuais que não afastariam a concessão da recuperação judicial, ressalvando-se a cláusula específica sobre a qual se tenha reconhecido a ilegalidade<sup>16</sup>.

#### 2.1 Do princípio da preservação da empresa

Um do corolários do princípio da função social da propriedade, no direito falimentar, é o princípio da preservação da empresa<sup>17</sup>, que se fundamenta no interesse social da continuidade do organismo mercantil, ao mesmo tempo em que também demanda o reconhecimento da necessidade da extinção de empresas que prejudiquem o regular funcionamento do mercado<sup>18</sup>.

Outrossim, Marlon Tomazette esclarece que o princípio da preservação da empresa envolve a separação entre a atividade empresária, seu titular e seus sócios, para dar prevalência aos interesses coletivos que permeiam a continuidade das atividades:

Tal princípio tem sua origem no princípio da garantia do desenvolvimento nacional, previsto nos artigos 3°, II, 23, X, 170, VII, 174, *caput* e §1°, e 192 da Constituição Federal. A ideia da preservação da empresa envolve a separação entre a sorte da empresa (atividade) e a sorte do seu titular (empresário individual ou sociedade), bem como da sorte dos sócios e dirigentes da sociedade. A recuperação judicial não se preocupa em salvar o empresário (individual ou sociedade), mas sim em manter a atividade funcionando, pois isso permitirá a proteção de mais interesses (fisco, comunidade, fornecedores, empregados...). Não se descarta a manutenção da atividade com o mesmo titular, mas a preferência é a manutenção da atividade em si, independentemente de quem seja o titular.

<sup>&</sup>lt;sup>15</sup> COSTA, Daniel Carnio. **Prática de insolvência empresarial:** decisões judiciais em recuperação de empresas e falências. Daniel Carnio Costa, João de Oliveira Rodrigues Filho. Curitiba: Juruá, 2019. p. 143.

<sup>&</sup>lt;sup>16</sup> COSTA, Daniel Carnio. **Prática de insolvência empresarial:** decisões judiciais em recuperação de empresas e falências. Daniel Carnio Costa, João de Oliveira Rodrigues Filho. Curitiba: Juruá, 2019. p. 143-144.

<sup>&</sup>lt;sup>17</sup> O Princípio da Preservação da Empresa está expressamente previsto no artigo 47, da Lei n. 11.101/05, *in verbis*: "Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica". (BRASIL, Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, 2005. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/ ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm)

<sup>&</sup>lt;sup>18</sup> SILVA, Juliana Maria Rocha Pinheiro Bezerra. **A Intervenção do Estado no Domínio Econômico Privado por meio da Lei de Recuperação de Empresas e Falência.** Natal: Edição do autor, 2020. p. 230.

Além da separação entre a sorte da empresa e do empresário, o princípio da preservação da empresa significa que o propósito liquidatório deve ficar em segundo plano. Se a empresa for viável, todos os esforços devem ser realizados para que ela se preserve. [...] O interesse individual na liquidação não se justifica, devendo ceder lugar ao interesse coletivo da manutenção da atividade<sup>19</sup>.

Nesse diapasão, embora seja salutar a análise principiológica em situações concretas que demandem uma certa margem de discricionariedade, o princípio da preservação da empresa não pode servir de instrumento para admitir que a intervenção estatal na liberdade econômica exaspere os poderes previamente concedidos pela lei ao juiz, violando o princípio basilar da Administração Pública, esculpido no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal<sup>20</sup>, o Princípio da Legalidade:

Desta feita, é inevitável reconhecer que o Estado exerce papel fundamental nas atividades econômicas. Não obstante, em um sistema jurídico onde averiguamos a existência da livre concorrência dentre os princípios norteadores da ordem econômica, é questionável os limites de intervenção estatal no domínio econômico privado<sup>21</sup>.

Some-se a isso o fato de que o direito empresarial moderno encontra sua justificação na tutela do crédito e da circulação de bens e serviços, sendo que um de seus pilares fundamentais é justamente a proteção do crédito, conquanto essa proteção "é um dos fatores determinantes na fixação das taxas de juros e no tamanho do mercado de crédito<sup>22</sup>.

#### 3 A SOBERANIA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES

Em razão da própria natureza contratual da Recuperação Judicial, a decisão tomada pela Assembleia Geral de Credores será soberana, não cabendo ao juiz intervir no domínio da autonomia da vontade privada externada pelos credores<sup>23</sup>. Nem mesmo o princípio da

<sup>&</sup>lt;sup>19</sup> TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial, volume 3:** falência e recuperação de empresas. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 53-54.

<sup>&</sup>lt;sup>20</sup> "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]". (BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/constituicao/constituicao.htm)

<sup>&</sup>lt;sup>21</sup> SILVA, Juliana Maria Rocha Pinheiro Bezerra. **A Intervenção do Estado no Domínio Econômico Privado por meio da Lei de Recuperação de Empresas e Falência.** Natal: Edição do autor, 2020. p. 241.

<sup>&</sup>lt;sup>22</sup> TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial, volume 3:** falência e recuperação de empresas. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 137.

<sup>&</sup>lt;sup>23</sup> TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial, volume 3:** falência e recuperação de empresas. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 212-213.

preservação da empresa autoriza a análise subjetiva de mérito do plano de recuperação judicial pelo magistrado, para divergir da manifestação dos credores<sup>24</sup>.

Sobre sua natureza contratual, Malon Tomazette ressalta que a recuperação judicial "representa um grande acordo entre devedor e seus credores", acrescentando que "não são vontades paralelas, mas vontades que se cruzam, valem dizer, há uma oposição de interesses que entram em acordo para recuperar a empresa<sup>25</sup>.

Como já exposto em capítulo anterior, o magistrado tem a função de zelar pela legalidade do procedimento de recuperação judicial, o que difere da análise quanto ao mérito da reorganização proposta pelo devedor, de tal sorte que eventuais vícios na Assembleia Geral de Credores posteriormente constatados pelo juiz, configurariam situações de anulabilidade<sup>26</sup>, de modo que havendo vícios relacionados ao direito de voto (erro, dolo, fraude) a deliberação da Assembleia somente poderia ser invalidade se fosse reconhecida como determinante para sua aprovação<sup>27</sup>.

O Superior Tribunal de Justiça sedimentou o princípio da soberania da Assembleia Geral de Credores, ressaltando que as deliberações contidas no plano de recuperação judicial estão sujeitas aos requisitos de validade dos atos jurídicos em geral<sup>28</sup>.

Portanto, o Poder Judiciário não pode rever o mérito das decisões assembleares, deixando o juiz de homologar o plano por entender por sua inviabilidade econômica, o que não se confunde com a aferição de existência de vícios mediante o controle de legalidade<sup>29</sup>.

Ainda que o plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor pareça juridicamente abusivo, diante de um deságio superior à 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito, sobretudo se for acompanhando de longo e moroso parcelamento, por exemplo, havendo anuência dos credores, deve-se reconhecer o exercício da autonomia privada, diante

<sup>&</sup>lt;sup>24</sup> TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial, volume 3:** falência e recuperação de empresas. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 213-214.

<sup>&</sup>lt;sup>25</sup> TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial, volume 3:** falência e recuperação de empresas. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 57.

<sup>&</sup>lt;sup>26</sup> TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial, volume 3:** falência e recuperação de empresas. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 147-148.

<sup>&</sup>lt;sup>27</sup> TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial, volume 3:** falência e recuperação de empresas. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 148.

<sup>&</sup>lt;sup>28</sup> "AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA RECUPERANDA. 1. Nos termos da orientação jurisprudencial consagrada por este Superior Tribunal de Justiça, "a assembleia de credores é soberana em suas decisões quanto aos planos de recuperação judicial. Contudo, as deliberações desse plano estão sujeitas aos requisitos de validade dos atos jurídicos em geral, requisitos esses que estão sujeitos a controle judicial [...]" (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.314.209/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe de 1º/06/2012). Incidência da Súmula 83/STJ. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp).

<sup>&</sup>lt;sup>29</sup> CRUZ, Andre Santa. **Direito empresarial.** Coleção Sinopses para concursos. 3. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2020. p. 286.

de direitos disponíveis que não autorizam intervenção estatal por intermédio do poder jurisdicional<sup>30</sup>.

Nem mesmo, no instituto do "cram down", introduzido no ordenamento jurídico brasileiro pelo artigo 58, §1°, da Lei n. 11.101/05³¹ o legislador pátrio deixou margem de discricionariedade para o magistrado. Embora seja importado do Bankruptcy Code norte-americano, cujo procedimento concede liberdade para que o juiz aprecie o mérito, o "cram down" da Lei n. 11.101/05 consiste tão-somente em um "quórum alternativo" ou reduzido para a aprovação do plano de recuperação judicial. Vale dizer, presente os requisitos do artigo 58 e, diante do requerimento do interessado, é possível a homologação do acordo³².

#### 4 CONCLUSÃO

Após a realização do estudo é possível concluir que a Lei n. 11.101/2005 trouxe instrumentos eficientes para superação da crise econômica empresarial, em atenção aos interesses econômicos da coletividade envolvidos na preservação da atividade da empresa.

Embora configure uma intervenção constitucionalmente justificada no domínio econômico e na autonomia privada, a intervenção estatal exercida pelo controle jurisdicional do plano de recuperação judicial deve ater-se à análise de legalidade e regularidade, interferindo do modo menos expressivo possível na autonomia da vontade das partes, representadas pela empresa devedora e seus credores.

<sup>&</sup>lt;sup>30</sup> PERILLI, Paulo Roberto Godoy. **Ingerência sobre o direito de voto na recuperação judicial e o direito comparado.** Curitiba: Editora CRV, 2019. p. 37.

<sup>&</sup>lt;sup>31</sup> " Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembléia-geral de credores na forma do art. 45 desta Lei.

<sup>§ 1</sup>º O juiz poderá conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve aprovação na forma do art. 45 desta Lei, desde que, na mesma assembléia, tenha obtido, de forma cumulativa:

I – o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembléia, independentemente de classes;

II – a aprovação de 2 (duas) das classes de credores nos termos do art. 45 desta Lei ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas;

III – na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§ 1º e 2º do art. 45 desta Lei.

<sup>§ 2</sup>º A recuperação judicial somente poderá ser concedida com base no § 1º deste artigo se o plano não implicar tratamento diferenciado entre os credores da classe que o houver rejeitado." (BRASIL, **Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, 2005. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/ ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm)

<sup>&</sup>lt;sup>32</sup> PERILLI, Paulo Roberto Godoy. **Ingerência sobre o direito de voto na recuperação judicial e o direito comparado.** Curitiba: Editora CRV, 2019. p. 80-81.

A utilização do instituto da recuperação judicial pelos interessados, lastreada na boa-fé objetiva, juntamente com a adequada prestação jurisdicional sem usurpar os direitos envolvidos na autonomia privada dos envolvidos na negociação, configura ferramenta eficaz para a preservação dos interesses econômicos individuais, ao mesmo tempo em que garante a proteção do mercado de crédito nacional.

### 5 REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicao.htm

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.314.209/SP**, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe de 1°/06/2012). Incidência da Súmula 83/STJ. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp

BRASIL, **Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, 2005. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm)

CAMPINHO, Sérgio. Curso de direito comercial: falência e recuperação de empresa. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial, volume 3: direito de empresa**. 17. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016

COSTA, Daniel Carnio. **Prática de insolvência empresarial**: **decisões judiciais em recuperação de empresas e falências**. Daniel Carnio Costa, João de Oliveira Rodrigues Filho. Curitiba: Juruá, 2019.

CRUZ, Andre Santa. **Direito empresarial. Coleção Sinopses para concursos**. 3. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2020

PERILLI, Paulo Roberto Godoy. **Ingerência sobre o direito de voto na recuperação** judicial e o direito comparado. Curitiba: Editora CRV, 2019

SILVA, Juliana Maria Rocha Pinheiro Bezerra. **A Intervenção do Estado no Domínio Econômico Privado por meio da Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. Natal: Edição do autor, 2020

SOUZA NETO. Antonio Evangelista de. O controle jurisdicional do plano de recuperação judicial: paradigmas para o protagonismo cognoscivo do magistrado no exercício da Jurisdição. 1. ed. Curitiba: Editora Appris, 2019.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial, volume 3**: falência e recuperação de empresas. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 148.